



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Recurso nº. : 128.920
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JUAREZ FRANÇA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.186

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco exercer o direito de formalizar o crédito tributário que deixou de ser recolhido, antes sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, na forma dos artigos 149, V e 173, I do CTN.

IRPF - EX. 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A presunção legal de renda pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto, em períodos mensais, decorre do fato gerador do tributo e da obediência aos princípios da isonomia e da legalidade.

IRPF - EX. 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada a aplicação de recursos sem que a origem destes tenha suporte em valores declarados ou oferecidos à tributação, exterioriza-se o acréscimo patrimonial a descoberto e considera-se concreta a omissão de rendimentos presumida pela presença do referido fato-base.

IRPF - EX. 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - Comprovado que a aplicação de recursos não se consubstanciou no momento fixado no documento formal da transação, este assumido pelo Fisco para fins da evolução patrimonial, exclui-se o referido valor dos rendimentos omitidos no período.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ FRANÇA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Sandro Machado dos Reis (Suplente Convocado)


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186
Recurso nº. : 128.920
Recorrente : JUAREZ FRANÇA

RELATÓRIO

Ação fiscal decorrente de representação efetuada pela Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e Contribuições – DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em face da tributação im procedente sobre aquisição de imóvel rural considerada à vista, e quando em fase impugnatória, comprovada a modalidade a prazo. Dado o valor significativo das parcelas vincendas no ano-calendário subsequente – 1994 – justificada a referida representação.

Constituído o crédito tributário relativo à aquisição do dito imóvel rural, com os dados disponíveis, pois não localizado o contribuinte no endereço constante do cadastro da Receita Federal, nem atendido o Edital para comparecimento à unidade de origem.

Dessa forma, não havendo declaração de ajuste anual, considerados tais pagamentos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de referência – Janeiro e Maio de 1994, com lastro nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713 /88, 1.º a 4.º da lei n.º 8134/90, 4.º e 5.º da lei n.º 8383/91 c/c 6.º da lei n.º 8021/90, resultando o Auto de Infração, sem data de lavratura, com crédito tributário no valor de R\$ 2.217.789,04, e ciência em 16 de dezembro de 1999.

Encaminhado o feito à Agencia da Receita Federal em Jataí/GO, foi **dado ciência ao contribuinte, no mesmo endereço das correspondências anteriormente encaminhadas**, o qual, agora tempestivamente, representado por seus patronos Altino Ferreira Bueno, OAB/GO 10.614, Marcos Caetano da Silva, OAB/GO 11.767 e Maria Julia Vaz Ferreira Bueno, OAB/GO n.º 16.651 apresentou peça impugnatória, fls. 47 a 103.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

Referida manifestação conteve alegações, em preliminar, de nulidade do feito por utilização do preço da arroba do boi praticado na Capital para identificar o valor dos pagamentos efetuados, quando o contrato de compra e venda ajustou, a esse título, o preço médio praticado por três frigoríficos da região de Jataí/GO. Ainda em preliminar, argüiu a decadência dos fatos objeto do lançamento, considerando que esse tributo encontra-se submetido à modalidade "por homologação" quando o *dies a quo* passa a ser o mês de referência, implicando homologação tácita após o transcorrer de cinco anos desse marco inicial.

Quanto ao mérito, requereu aceitação dos recursos existentes em contas bancárias ao final do ano-calendário de 1993, não identificados nem comprovados, de Resgate Ouro no dia 3 de janeiro de 1994, e outros que lhe possibilitaram a emissão do cheque 601952 do Banco Bamerindus S/A, em valor de CR\$ 154.888.212,77, para pagamento da parcela que venceria em 31 de dezembro de 1993, equivalente a 25.000 arrobas de boi, nessa data. Informou que a diferença entre o valor de CR\$ 212.500.000,00 encontrado pelo Fisco e o efetivamente pago, deveu-se à cotação da arroba do boi pelo mês de janeiro/94, quando a utilizada foi de dezembro / 93.

A parcela seguinte, referente ao mês de Maio/94 informou que não foi paga no vencimento em face das dificuldades financeiras enfrentadas, sendo renegociada em pagamentos efetuados em 27 de junho de 1994, CR\$ 320.000.000,00, e um cheque pré-datado com vencimento para 21 de julho de 1994, não honrado no vencimento e renegociado para pagamento em 24 de outubro de 1995, por R\$ 446.320,00. Em 30 de novembro de 1995, amortizou parte dessa dívida com pagamento de R\$ 100.000,00.

Alegou, ainda, que a Autoridade Lançadora não considerou a receita da atividade rural exercida e comprovada pelo fiscalizado, nem a omissão de rendimentos como se decorrente dela, fato que levaria a diminuir o acréscimo e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

tributação, pelo arbitramento do resultado em, no máximo, 20% dos valores omitidos.

Contestada, também, a penalidade pelo atraso na entrega da declaração por cumulatividade com aquela de ofício, ação considerada ilegal pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência citada.

Em vista da manifestação do contribuinte na peça impugnatória, o Auditor-Fiscal da Receita Federal José Vieira Martinelli entendeu pertinente retornar o feito à unidade de origem para providências no sentido de juntar as cotações da arroba do boi em três frigoríficos nos termos do contrato de compra e venda de fl. 22, comprovação do efetivo pagamento da terceira parcela do referido contrato, e confirmação da autenticidade dos documentos juntados à peça impugnatória, tendo sua proposição sido autorizada pela chefe da DIRCO/DRJ/Brasília.

Dos documentos juntados ao processo em virtude dessa determinação, verifica-se que não foi possível obter os preços nos frigoríficos da região de Jataí, dada a ausência de respostas às intimações encaminhadas. Vale esclarecer que as empresas existentes encontravam-se com a situação cadastral irregular, como demonstrado nas telas online às fls. 111 a 114.

O contribuinte reafirmou suas alegações contidas na peça impugnatória quanto ao pagamento da terceira parcela relativa à aquisição do imóvel, e quanto à autenticidade dos documentos relativos a esse pagamento, juntou certidão narrativa do cartório do 2.º Ofício da comarca de Jataí, petição inicial de ação monitória, cheque n.º 744623, no valor de CR\$ 221.600.000,00, de 27/06/94, nominal a Cleomar Fernandes de Carvalho, que instruiu a ação monitória, e nota promissória no valor de R\$ 446.320,00 em favor de Cleomar Fernandes de Carvalho com vencimento para 24 de outubro de 1995, fls. 125 a 139.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

Em vista dos dados levantados e dos documentos que integraram a peça impugnatória, o Fisco considerou as notas fiscais de venda de produtos agrícolas para efetuar novo lançamento, agora voltado à apuração do resultado da atividade rural, mas mantendo integralmente o primeiro efetuado. Para esse fim, converteu as receitas mensais da atividade rural em UFIR e do total apurado, tributou 20%, como resultado da mesma, em Auto de Infração e demonstrativos que o integram, às fls. 145 a 152, com valor total de R\$ 72.409,39. **Esse crédito tributário encontra-se formalizado no processo n.º 10120.008797/00-18, conforme despacho fl. 171.**

Julgado em primeira instância, conforme Decisão DRJ/BSA n.º 1299, de 13 de julho de 2001, fls. 174 a 188, o lançamento inicial foi considerado procedente em parte, sendo afastadas as preliminares relativas à decadência por se tratar da modalidade "por homologação", no qual não se verificou o pagamento antecipado do tributo, motivo para a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele que poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I, do CTN; também, afastada aquela atinente à nulidade do feito porque não utilizado o preço médio da arroba do boi na região de Jataí, em virtude da ausência de previsão legal para o fim desejado.

Quanto ao mérito, considerado correta a apuração dos acréscimos patrimoniais mensais sem o aproveitamento dos saldos bancários do ano-calendário anterior em virtude destes não se encontrarem devidamente declarados, **nem comprovados. Afastada a incidência da multa por atraso na entrega da referida declaração em face de sua concomitância com a penalidade de ofício. Alterou o preço da arroba do boi adotado pela Autoridade Fiscal tendo como referência o mês de janeiro de 1994, considerando que o vencimento da parcela era no mês de dezembro de 1993, e reduzido o Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado no mês de Janeiro de 1994, para valor equivalente a 1.065.132,87 UFIR.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

Considerado como redução do acréscimo patrimonial apurado no mês de Maio / 94, a receita da atividade rural percebida até esse referencial, em valor equivalente a 202.493,27 UFIR, nesta incluída aquela relativa ao mês de Janeiro / 94.

Esses foram os motivos que levaram a autoridade a quo a considerar o feito parcialmente procedente.

Inconformado com a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância e representado pelos patronos Marcos Caetano da Silva, OAB/GO n.º 11.767 e Altino Ferreira Bueno, OAB/GO n.º 10.614, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, onde ratificou integralmente as alegações constantes da peça impugnatória, e contestou o montante gerador do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1994, considerando que não teve a avaliação condizente com aquela prevista no contrato particular de compra e venda – preço médio da arroba do boi praticado por três frigoríficos da região – e porque não se computou como origem para a referida aplicação, os saldos bancários disponíveis e os resgates de investimentos efetuados, em virtude de não terem sido declarados pelo contribuinte.

Quanto ao acréscimo patrimonial verificado em maio do ano de 1994, ocasionado por pagamento da terceira parcela relativa à aquisição do dito imóvel, alegou inexistir esse valor em função da ausência do pagamento dada pela situação financeira precária porque passou no período considerado. Esclareceu ter recomposto tal dívida em 27 de junho de 1994, pelo preço da arroba do boi em maio de 1994, e entregado ao credor um cheque no valor de CR\$ 320.000.000,00 e outro, pré-datado, em valor de CR\$ 221.600.000,00, para o dia 25 de julho de 1994. Após o início do Plano Real, não conseguiu quitar o saldo e renegociou-o, agora emitindo uma nota promissória em valor de R\$ 446.320,00, com vencimento para 24 de outubro de 1995. Trouxe como prova desses fatos, as ações judiciais identificadas na peça impugnatória. Quanto aos recursos para o pagamento dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

CR\$ 320.000.000,00, informou ter utilizado receitas da atividade rural, algumas antecipadas pela venda futura, conforme documentos 5/35. Em 30 de novembro de 1995, amortizou parte da dívida, pagando ao credor R\$ 100.000,00 e o restante ainda não o quitou em face de sua péssima condição financeira.

Outro fato em que se apóia para contestar o lançamento é a não apropriação dos recursos, comprovados, da atividade rural na apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto. Afirmou que o Fisco ao agir dessa maneira contrariou o artigo 9.º da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, que determina a apuração anual do saldo de imposto a pagar ou a restituir. Trouxe para reforçar sua tese, julgados da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que, observada a exclusividade da exploração da atividade rural, a omissão de rendimentos não pode ser apurada por apuração mensal de acréscimos patrimoniais.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 17 de setembro de 2002, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem obtidos junto a **Cleomar Fernandes de Carvalho** os seguintes esclarecimentos:

1. a respeito da venda em comento e os documentos comprobatórios dos recebimentos das parcelas objeto deste processo, suas justificativas, nestas incluídos, a forma como efetivada, os recebimentos, se realmente a prazo, especificando, data, valores e documentos que lhes deram lastro.
2. a respeito das dívidas, motivo de ações judiciais de cobrança, fls. 128 a 132 e 133 a 137, caso estas não se relacionem com a referida transação.
3. confirmação junto às declarações de ajuste anuais do contribuinte Cleomar Fernandes de Carvalho a inserção da dita transação e a coincidência dos esclarecimentos prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66

Acórdão nº. : 102-46.186

E, ainda, intimar o contribuinte objeto da ação fiscal a:

- comprovar a existência dos saldos bancários anteriores e empréstimos que serviram de lastro ao pagamento da primeira parcela;
- apresentar comprovante da renegociação da dívida relativa à terceira parcela do contrato de aquisição do imóvel uma vez que a documentação apresentada não contém vinculação à transação.
- comprovar o efetivo recebimento dos valores constantes dos contratos com os contribuintes Lázaro Antonio Baturia, CPF 005.046.371-34, e Victor Cezar Priori, CPF 148.305.829-87, fls. 92 a 95, juntando a documentação pertinente (cópias de cheques, declarações de ajuste entre outros meios possíveis).

Concluído o trabalho solicitado, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

(a) carta dos patronos deste contribuinte, na qual entendem que não há motivos para prestar outras informações a respeito da primeira parcela do referido contrato, considerando que já foi objeto de outro processo, transitado em julgado na esfera administrativa; quanto à renegociação da dívida relativa à terceira parcela, informou não ter havido qualquer negociação. Esse compromisso não foi honrado no prazo estabelecido pela precariedade da situação financeira do contribuinte, fato comprovado pela presença de ação judicial no sentido de cobrar essa dívida. Esclarecido que o contribuinte não dialoga com o credor e que foi amortizado, apenas, R\$ 100.000,00 dessa dívida. Ratificada a informação de que negociou com Victor Cezar Priori e Lázaro A Baturia 3.355 sacas de milho, nos termos dos contratos juntados ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

(b) Cleomar Fernandes de Carvalho informou, mediante comunicado dirigido ao Auditor-Fiscal Luis Henrique Wachenfeld Navarro, fls. 237 e 238, que a referida venda foi efetivada mediante contrato preliminar de 19/02/93 e escritura pública de compra e venda, de 06/08/93. A primeira parcela foi recebida no dia 18 de maio de 1993. A segunda, correspondente a 25.000 arrobas de carne de boi, foi paga em cheque no dia 30 de dezembro de 1993, do qual não se recorda o valor, e que o mesmo foi repassado a João Amadeu, em pagamento de obrigação. Pela liquidação dessa parcela foi exigida escritura pública de quitação que foi lavrada às fls. 25 e 26 do Livro 186-A do Cartório do 1.º Tabelionato de Notas da Comarca de Jataí, em 24 de janeiro de 1994, fls. 243 e 244. A terceira e última parcela, correspondente a 20.000 arrobas de carne de vacas e 4.200 arrobas de carne de boi, vencida em 30 de maio de 1994, não foi paga no vencimento. À conta desse débito recebeu cheques e notas promissórias, também, não pagos, salvo o valor de R\$ 100.000,00, que se encontra anotado no verso da Nota Promissória em execução, recebido a título de amortização possivelmente em 30/11/95.

Principais documentos que instruem o processo.

Representação Fiscal efetuada pela AFRF Margarita Aurélia B.C. Dutra, e documentos que a integram, fls. 2 a 24.

Intimação n.º 376, para o contribuinte apresentar as declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1995 a 1998, documentos que comprovem os dados declarados, e os pagamentos relativos ao contrato em exame, fl. 27. Referida solicitação não foi recebida pelo fiscalizado conforme envelopes devolvidos com a indicação de "não procurado" e "recusado", fls. 28 e 30. Edital de Intimação para o mesmo fim da Intimação citada, fl. 31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

Cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1996,
apresentada em 26/10/98, fls. 140 a 143.

Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 202 e 203, 208
e 209.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66

Acórdão nº. : 102-46.186

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça.

Uma vez ratificadas, integralmente, as alegações constantes da peça impugnatória, convém análise das questões preliminares lá argüidas, apesar de muito bem abordadas e de utilização da correta fundamentação legal para o afastamento pela Autoridade Julgadora *a quo*.

A primeira delas diz respeito à decadência do direito à constituição dos créditos tributários decorrentes dos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de Janeiro e Maio do ano-calendário de 1994.

A Autoridade Julgadora *a quo* esclareceu que a situação evidencia tributo sob a modalidade do lançamento por homologação para o qual não se verificou o pagamento antecipado obrigatório, motivo para a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele que poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I, do CTN.

Não há qualquer reparo a inserir na posição adotada uma vez que se trata de tributo sem qualquer recolhimento antecipado e despido de informação sobre a existência da atividade praticada pelo fiscalizado, pois omissor de declaração de ajuste anual no período. Assim, não há que se falar em homologação do pagamento ou da atividade, como determinado pelo parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN, pois que a modalidade de lançamento deslocou-se para aquela prevista no artigo 149 do CTN, em função da ocorrência dos fatos previstos em seu inciso V, como transcrito a seguir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(.....)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”

Assim, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, como determina o mandamento insculpido no artigo 173, I do CTN.

Considerando que a ação fiscal depende das informações prestadas ao fisco, a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada somente após a entrega da declaração de ajuste anual, motivo para que o prazo tenha início a partir do primeiro dia do exercício, imediatamente, subsequente àquele fixado para o cumprimento dessa obrigação acessória.

Portanto, fato ocorrido no ano-calendário de 1994, sujeito à declaração do exercício de 1995, logo o marco inicial para o prazo decadencial é 2.º dia do mês de janeiro do ano de 1996, e seu término coincide com 31 de dezembro do ano de 2000. Efetuado o lançamento em data ignorada, mas com ciência em 15 de dezembro de 1999, verifica-se que permanece eficaz em face do prazo decadencial.

Rejeita-se a preliminar levantada.

A outra questão preliminar, não constitui aspecto preliminar porque se trata de assunto relativo ao mérito. O contribuinte requer a nulidade do feito por utilização de valor inadequado da segunda prestação objeto do referido contrato, uma vez calculada pelo preço da arroba do boi, praticado na capital, quando ajustou o preço médio da região para esse fim: *“condição B – 25.000 arrobas de carne de boi a serem entregues até o dia 31 de dezembro de 1993, ou seu valor em dinheiro,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

pele preço à vista ou com 20 (vinte) dias, observada a média de 3 (três) frigoríficos da região" (Grifei).

Verifica-se que, posteriormente ao feito e atendendo à determinação da Autoridade Julgadora de primeira instância, o Fisco buscou levantar o preço médio da região praticado por frigoríficos da cidade de Jataí ou de localidades próximas, sem, no entanto, obter êxito.

Sob outra perspectiva, constata-se apenas alegação de que o preço médio da arroba do boi praticado pelos frigoríficos da região era diferente do utilizado pela Autoridade Fiscal, mas não se fez acompanhada de qualquer prova documental para lastro, nem na peça impugnatória, nem na recursal.

Das determinações legais atinentes ao rito processual administrativo tributário, artigo 16, III, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, os motivos contrários à atuação do fisco devem compor a peça impugnatória acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(.....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Então, correta a Autoridade Julgadora *a quo* **ao manter o referencial utilizado pelo Fisco**, com lastro no preço da arroba do boi fixado na capital do estado, no entanto utilizando para cálculo o mês de referência **Dezembro/93**, reduzindo a base de incidência em R\$ 12.500,00, considerando a data fixada para vencimento da parcela e a inexistência de outro dado fornecido pelo contribuinte e seus patronos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66
Acórdão nº : 102-46.186

Ad argumentandum tantum, deve ser considerado que o lançamento foi efetuado com os dados disponíveis em face da negativa do contribuinte em receber as correspondências do Fisco para os esclarecimentos sobre a referida transação imobiliária, fato que o levou à tomá-la como quitada nos prazos e condições ajustados.

Cabe lembrar que o motivo alegado para o não recebimento das solicitações de esclarecimentos foi a sua situação financeira frágil mas que o primeiro lançamento – indevido - teve ciência no mesmo endereço e foi prontamente contestado. Também é de se ressaltar que, após a impugnação ao primeiro lançamento, momento em que o Fisco tomou conhecimento da forma real da transação imobiliária, novamente os esclarecimentos solicitados e a apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda dos exercícios de 1995 a 1998, não tiveram qualquer resposta do contribuinte, fato que o levou a constituir novo crédito tributário com os elementos disponíveis. Também neste segundo ato, no mesmo endereço utilizado para as solicitações de esclarecimentos, o contribuinte prontamente conheceu do feito e o impugnou.

Estando “foragido” porque havia risco de vida em decorrência da situação financeira precária, deveria desconhecer das solicitações de esclarecimentos, e, também, dos lançamentos efetuados. Salvo qualquer outra justificativa mais convincente, o que ocorreu foi a negativa de prestar esclarecimentos com finalidade de obstruir o trabalho fiscal.

Assim, em vista de qualquer documento comprobatório contrário à posição do Fisco, e em face do levantamento efetuado para identificação do preço médio resultar insatisfatório, rejeita-se a alegação.

Quanto às alegações tidas pelo recorrente como atinentes ao mérito, verifica-se que os documentos constantes do processo, agora, permitem concluir a respeito da situação concreta ocorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

O recorrente afirma que o valor de quitação da segunda parcela foi de R\$ 154.888.212,77, conforme consta do extrato do Banco Bamerindus do Brasil S/A, fl. 61 e da ordem de pagamento, fl. 62. No entanto, o valor obtido da cotação da arroba do boi na data do vencimento da parcela ou na data do pagamento indica valor maior que o informado. Como demonstrado na Decisão DRJ/BSA n. 1299, fl. 182, no vencimento da parcela - dezembro/93 - esse valor, correspondeu a CR\$ 200.000.000,00, enquanto em janeiro/94, CR\$ 212.500.000,00.

Conforme consta da informação prestada pelo vendedor Cleomar Fernandes Carvalho a efetiva quitação ocorreu ao final do ano de 1993, mediante cheque repassado em seguida a João Amadeu por obrigação anterior. Informou, ainda, o referido vendedor que a quitação dessa parcela foi confirmada por escritura pública no Cartório do 1.º Tabelionato de Notas de Jataí, GO, da qual forneceu cópia juntada às fls. 243/244. Nesse documento consta a data do pagamento como 30/12/93, sem valor expresso.

Portanto, o valor efetivamente pago ao vendedor foi cotado pelo preço da arroba do boi de dezembro/93 e onerou o caixa do adquirente em Janeiro/94, oportunidade em que os valores correspondentes aos cheques foram sacados.

Assim, não há como acatar a tese da defesa, devendo ser mantida a posição do julgamento de primeira instância.

Quanto à segunda parcela, que constituiu acréscimo patrimonial no mês de maio/94, em valor de CR\$ 1.089.000.000,00, de acordo com a documentação que integra o processo e a resultante da diligência efetuada, verifica-se que houve pagamento parcial, em valor de R\$ 100.000,00, no mês de novembro do ano-calendário de 1995, como informado pelo próprio contribuinte, fl. 58, e pelo vendedor em sua carta-resposta à Intimação da unidade de origem, fl. 238.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

A corroborar a posição, a ação monitória que o vendedor move contra o contribuinte pelo crédito de R\$ 178.722,17, correspondente ao cheque n.º 744.623-3, de 27/06/94, fls. 128 a 131, e a cópia da ação de execução, fls. 133 a 136.

Outro fato em que se apóia para contestar o lançamento é a não apropriação dos recursos, comprovados, da atividade rural na apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto. Afirmou que o Fisco ao agir dessa maneira contrariou o artigo 9.º da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, que determina a apuração anual do saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Trouxe para reforçar sua tese, julgados da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que, observada a exclusividade da exploração da atividade rural, a omissão de rendimentos não pode ser apurada por apuração mensal de acréscimos patrimoniais.

Sobre a apuração mensal da renda com suporte no fato-base exteriorizado por excesso de aplicações sobre os recursos declarados ou apurados pelo Fisco, cabe esclarecer ao recorrente e seus representantes que tal procedimento é legal, porque obedece à determinação contida no fato gerador do tributo, contida no artigo 43 do CTN, e na lei n.º 7713/88, artigo 2.º, integrativa da norma complementar em nível ordinário.

Essa metodologia de procedimento visa identificar o exato momento da ocorrência de percepção da renda omitida, pela efetiva aplicação de recursos sem a correspondente origem nos valores e eventos declarados.

O objeto da verificação fiscal decorre do princípio da isonomia, um dos pilares de nossa Constituição Federal, pois visa a igualdade de procedimentos ao fazer com que a renda obtida parcialmente em forma de rendimentos tenha identificação no exato período mensal em que percebida, permitindo que o cidadão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66

Acórdão nº. : 102-46.186

brasileiro ou qualquer outro sujeito à incidência tributária tenha tratamento igual aos demais que são obrigados à antecipação mensal no caso de percepção de rendimentos de outras pessoas físicas, ou têm o desconto do tributo pela fonte pagadora, no ato da percepção da pessoa jurídica.

O fundamento legal para essa forma de procedimento encontra-se no próprio artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, integrado pelo artigo 2.º da lei n.º 7713/88, com as alterações posteriores.

Desses determinativos, a ordem para que incidência tributária ocorra pela aquisição de disponibilidades econômica ou jurídica de renda, e como normatizado em nível ordinário, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos¹.

Assim, a tributação completa somente ocorre ao final do período de 1 (um) ano, este coincidente com o ano civil, momento em que todos os rendimentos e resultados obtidos podem ser juntados para fins de identificação da graduação tributária que deverá submeter-se o contribuinte no período, com incidência via tabela progressiva anual.

Então, o levantamento mensal busca identificar o rendimento que não foi oferecido à tributação no momento adequado e o leva à tabela progressiva anual junto com os demais devidamente declarados pelo contribuinte.

¹ CTN – lei n.º 5172/66 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

Lei n.º 7713/88 - Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002413/99-66
Acórdão nº. : 102-46.186

Identificada a fonte pagadora, pessoa jurídica, cabe penalidade pelo não cumprimento da lei, em decorrência da falta do devido desconto e pagamento do tributo antecipadamente; em se tratando de recebimento de pessoa física, a falta de antecipação será punida pela aplicação da multa de ofício, que engloba a falta de pagamento do tributo.

Quanto à apropriação do resultado positivo da atividade rural em cada mês, verifica-se que o contribuinte teve receita da atividade rural comprovada e tributada pelo Fisco no mês de janeiro/94, em montante equivalente a 32.221,86 UFIR, fl. 188, que, apesar de indicada, não foi apropriada na decisão *a quo*. Referida importância deve ser considerada redutora do acréscimo patrimonial apurado nesse mês.

Destarte, considerando as justificativas e fundamentação expostas, **meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar levantada pelo recorrente, e quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso impetrado pelo contribuinte para acatar as alegações quanto ao acréscimo patrimonial apurado no mês de Maio/94, excluindo-o integralmente, e apropriar os recursos decorrentes da receita, integral, da atividade rural do mês de Janeiro, para dedução do acréscimo apurado nesse mês, como indicado na decisão *a quo*.**

Assim, a exigência fiscal deverá restringir-se à omissão de rendimentos no mês de janeiro do ano-calendário de 1994, em valor equivalente a 1.032.911,00 UFIR [1.065.132,87 UFIR, fl. 186, (-) 32.221,86 UFIR].

- (1) Renda declarada - 0 –
- (2) Renda apurada no Auto de Infração fl. 147.....123.744,17 UFIR
- (2) Renda omitida apurada neste processo.....1.032.911,00 UFIR
- (3) Base tributável.(1+2+3).....1.156.655,17 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Acórdão nº : 102-46.186

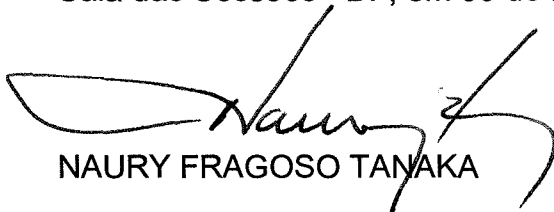
(5) Imposto calculado $\{[(4) \times 0,35] - 22.659 \text{ UFIR}\} \dots 382.170,31 \text{ UFIR}$

(6) Imposto em Reais (UFIR = R\$ 0,9108).....R\$ 348.080,72

Obs: Tabela de incidência aprovada pela Lei n.º 8848, de 28 de janeiro de 1994, decorrente da MP n.º 400/93, aprovada pelo Congresso Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA